



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378872-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante EDSON GONÇALVES DOS REIS MOREIRA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2378872-82.2024.8.26.0000

Agravante: Edson Gonçalves dos Reis Moreira

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multseg-mentos Npl
Ipanema Vi - Não Padronizado e outro

Comarca: Santo André

VOTO 04.636

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C TUTELA DE EVIDÊNCIA e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO – MANUTENÇÃO – HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO AGRAVANTE NÃO DEMONSTRADA – SALÁRIO LÍQUIDO DA PARTE QUE SUPERA TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS – REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NOS AUTOS Nº 2021/00100891, CONFORME PARECER Nº 229/2024-J DISPONIBILIZADO NO CADERNO ADMINISTRATIVO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO EM 02/08/2024. POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADOS NÃO EMITIDOS PELA ICP-BRASIL. PRESTÍGIO AO INTERESSE DA COLETIVIDADE E FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Edson Gonçalves dos Reis Moreira contra a decisão de fls. 163/165 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade de débito, nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

2. Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

(...)

O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da

prestação jurisdicional para toda a coletividade.

No presente caso, a parte autora possui rendimentos superiores a R\$ 7.000,00 (fls. 135/138), não se vislumbrando indícios da alegada hipossuficiência. Adotam-se, a propósito,

os critérios objetivos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e que vão na esteira do que defende, por exemplo, José Cretella Neto (Do Benefício da Gratuidade da Justiça, Revista de Processo, v. 235, 2014, p. 437-461). Nos termos do artigo 2º da Deliberação CSDP nº 89/08, reputa-se economicamente necessitada a pessoa natural que, cumulativamente,: “I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's; e III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais”.

Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. Indefiro a procuração como apresentada. Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 52, sob pena de indeferimento da inicial.

4. Ademais, a multiplicidade de demandas com fundamentos genéricos tem causado distorções, no Poder Judiciário. A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual não funcione como um "escudo" para uma atuação da parte contrária à ética processual.

E as medidas determinadas se fazem necessárias para se investigar - e não se está a afirmar que a presente demanda o seja - veiculação de uma “ação predatória” que tem, como regra, uma dessas situações, dentre outras: (i) a alteração

(verdadeiro ato de falsear ou fraudar) a causa de pedir com a formulação de um pedido fora do interesse da parte autora, isto é, a não coincidência entre a petição inicial e o verdadeiro desejo do demandante ou (ii) um mecanismo de criação artificial da ação judicial, não a ponto de falsear diretamente o interesse da parte autora, mas a ponto de configurar um abuso do direito de litigar, com ou sem conhecimento do último.

Sempre haverá um abuso no direito de litigar com violação da boa-fé.(...)

Sendo assim, em breve consulta ao sistema informatizado SAJ, foram identificadas 7 ações em nome do autor somente nesta comarca com conteúdo similares, referentes a inexigibilidade de dívida prescrita. À vista dos elementos constantes do caso concreto, e a fim de se enfrentar com maior acerto a ação proposta, verifico ser cabível a complementação da emenda à petição inicial, no prazo de 15 dias, nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, comprove que realizou pedido administrativo perante o órgão mantenedor do cadastro de banco de dados e que não houve atendimento em prazo razoável, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse de agir.

Intime-se.”

Insurge-se o autor, alegando, em síntese, que não possui condições financeiras de custear despesas judiciais. Aduz que a manutenção do indeferimento do pedido implica em cercear o seu direito de buscar amparo judicial. Alega que a decisão agravada, no item 03, exige que a procuração seja assinada pelo agravante, o que também não pode ser impedimento para a representação processual, eis que está assinada por meio do gov.br, que é documento oficial, não podendo ser negada pelo Juízo. Pleiteia a reforma da decisão guerreada.

Recurso tempestivo.

O efeito suspensivo ao recurso foi deferido às fls. 82.

É o relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

O pedido de concessão da gratuidade da justiça foi formulado na inicial, a qual veio acompanhada de declaração de hipossuficiência financeira (fls. 33 dos autos de origem).

Foi determinado pelo MM. Juiz “a quo”, às fls. 52, a comprovação da necessidade do autor e regularização de sua representação processual, com a juntada dos seguintes documentos: “1) Fl. 30: *Apresentar nova procuração assinada pelo autor, com firma reconhecida. Verifica-se da procuração apresentada que a assinatura do autor é totalmente divergente do documento pessoal de fl. 34 e da assinatura de fl. 44, assim necessária sua regularização. (...) 3) Para concessão do benefício de gratuidade, providencie a parte autora a juntada aos autos de (i) suas duas últimas declarações de imposto de renda, ou de declarações na qual conste como dependente, (completa, inclusive com declaração de bens) ou, caso seja isenta, declaração em tal sentido, acompanhada de documento expedido pelo “site” da Receita Federal, atestando que não há declaração de imposto de renda em seu banco de dados para o CPF informado; (ii) comprovante de regularidade do CPF perante a Receita Federal, e (iii) de seus dois últimos comprovantes de rendimentos, sob pena de indeferimento do benefício.*”

Pela petição de fls. 130/162 dos autos de origem, a parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora trouxe declaração de isenção de imposto de renda, cópia de demonstrativos de pagamento, cópia da CTPS, a última declaração de imposto de renda e instrumento de procuração com assinatura digital.

Foi, então, proferida a decisão ora agravada, indeferindo os benefícios da justiça gratuita e a procuração como apresentada, o que deu ensejo ao presente recurso.

O recurso comporta parcial provimento.

Verifica-se do demonstrativo de pagamento que o recorrente possui vínculo de “porteiro” com a Secretaria de Administração Municipal da Prefeitura de Santo André, com informação da última remuneração de R\$7.452,41 (09/2024), que, mesmo após os descontos dos empréstimos e somado ao valor referente à adiantamento salarial, revela o montante de R\$5.310,51, valor superior a 3 salários-mínimos, que é parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para fins de assistência judiciária gratuita.

Desta forma, diante de elementos de prova que deixam entrever a suficiência financeira do agravante para arcar com as custas e despesas do processo, fica mantido o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. “AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL”. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. Decisão de indeferimento do benefício. Afirmação do autor, que é aposentado, de que não está em

condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil. Comprovante de rendimentos demonstrando que a sua renda mensal era superior a 3 (três) salários mínimos. Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Insuficiência financeira não evidenciada. Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade Artigo 99, § 2º, do novo CPC. Decisão de indeferimento da gratuidade mantida. RECURSO IMPROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 2210520-98.2023.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Plínio Novar de Andrade Júnior, j. 30/8/2023).

“JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Manutenção. À concessão da gratuidade da justiça não basta a leitura de singela declaração de pobreza. Presunção de veracidade emanada da declaração que pode ceder diante de elementos objetivos diversos em sentido contrário. Rendimentos auferidos pelo autor incompatíveis com a concessão da benesse processual. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2221911-50.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Francisco Loureiro, j. 13/9/2023).

Já, em relação ao instrumento procuratório juntado às fls. 162 dos autos principais, trata-se de procuração eletrônica com a certificação digital gov.br.

Assim anotado, no que tange ao tema trazido a debate, de fato verifica-se que havia entendimento adotado por esta E. Corte de Justiça firmado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parecer da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que a procuração assinada de forma eletrônica somente teria validade acaso se tratasse de “assinatura eletrônica qualificada”, ou seja, houvesse sido assinada eletronicamente mediante o uso de certificado digital da certificadora ICP-Brasil.

Nesse sentido, o artigo 5º da Resolução 551 do C. Órgão Especial:

“A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICPBrasil Padrão A3).”

No entanto, tal entendimento foi questionado, conforme o Processo nº 2021/100891, expediente formado a partir de Ofício da Associação dos Advogados de São Paulo AASP, veiculando pedido de revisão do entendimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos nº 2021/100891, no sentido da não aceitação da assinatura eletrônica avançada, lançada mediante o uso da plataforma “AASP Assinador”, na outorga de procurações aos seus associados. Referido parecer restringiu a aceitação apenas à modalidade de “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, nos moldes do §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), com redação dada pela Lei nº 14.063/2020.

Assim se entendia pela admissibilidade em tese, sujeita ao exame do juiz no caso concreto, de utilização da “assinatura eletrônica avançada”, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020 é aquela que *“utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”*.

Tal processo culminou na revisão do entendimento firmado

nos autos nº 2021/00100891, conforme Parecer nº 229/2024-J disponibilizado no caderno administrativo do Diário da Justiça Eletrônico em 02/08/2024 (fls. 6 e seguintes), que conclui que:

“(...) é perfeitamente possível a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, a exemplo da plataforma “AASP Assinador”, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o juiz de direito”.

De se registrar que a revisão do entendimento anteriormente manifestado por esta Corregedoria Geral da Justiça, ora adotada, é medida que converge com a segurança jurídica e a facilitação do acesso à justiça, conferindo subsídios suficientes à tomada de decisões, ressalvada a natureza jurisdicional das questões a propósito da autenticidade de assinaturas eletrônicas, em contextos específicos, mediante a devida fundamentação.

Por fim, anoto não se fazer necessária, à luz do entendimento ora adotado, qualquer alteração na Resolução nº 551/2011 do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou mesmo nas Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, que regulam o tema no art. 1.192, §§ 1º e 3º, na medida em que cuidam da disciplina do Processo Judicial Eletrônico, em conformidade com os ditames da Lei nº 11.419/2006”.

Desta forma, ainda que tal parecer não tenha natureza vinculante, opto por adotá-lo de forma integral, por entender que é interesse de todos a facilitação do acesso à justiça.

Interessante destacar que, ainda que tal entendimento mantenha a legitimidade da excepcional exigência judicial do reconhecimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firma ou de certificação pelo ICP-Brasil, por decisão devidamente motivada, em emergindo circunstâncias concretas que coloquem em dúvida a autenticidade da assinatura, dito cenário não se apresenta no caso dos autos. Isso porque, a procuração juntada pela parte, veio acompanhada de documentos pessoais, ausentes quaisquer indícios de irregularidades.

Na contenção destes elementos, necessário que seja reconhecida a desnecessidade de juntada de nova procuração, ou seja, a procuração juntada nos autos de origem deve ser reconhecida.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para manter o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e reconhecer a desnecessidade da juntada de nova procuração, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator